



EBA/GL/2022/13

12 de outubro de 2022

Orientações

que alteram as Orientações EBA/GL/2018/10 sobre a divulgação de exposições não produtivas e reestruturadas



1. Obrigações de verificação do cumprimento e informação

Natureza das presentes orientações

1. O presente documento contém orientações emitidas ao abrigo do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010¹. Nos termos do artigo 16.º, n.º 3, do referido Regulamento, as autoridades competentes e as instituições financeiras devem desenvolver todos os esforços para dar cumprimento às orientações.
2. As Orientações definem a posição da EBA sobre práticas de supervisão adequadas no âmbito do Sistema Europeu de Supervisão Financeira ou sobre o modo como a legislação da União deve ser aplicada num domínio específico. As autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, às quais as presentes orientações se aplicam devem dar cumprimento às mesmas, incorporando-as nas suas práticas de supervisão conforme for mais adequado (por exemplo, alterando o seu enquadramento jurídico ou os seus processos de supervisão), incluindo nos casos em que as orientações são aplicáveis, em primeira instância, a instituições.

Requisitos de reporte

3. Nos termos do disposto no artigo 16.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, as autoridades competentes notificam a EBA de que dão ou tencionam dar cumprimento às presentes Orientações, ou indicam, caso contrário, as razões para o não cumprimento das mesmas até 16.01.2023. Na ausência de qualquer notificação até à referida data, a EBA considerará que as autoridades competentes em causa não cumprem as Orientações. As notificações efetuam-se mediante o envio do formulário disponível no sítio Web da EBA com a referência «EBA/GL/2022/13». As notificações são efetuadas por pessoas devidamente autorizadas a notificar a situação de cumprimento em nome das respetivas autoridades competentes. Qualquer alteração no que respeita à situação de cumprimento deve igualmente ser comunicada à EBA.
4. As notificações serão publicadas no sítio Web da EBA, em conformidade com o disposto no artigo 16.º, n.º 3.

¹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

2. Execução

Data de aplicação

5. As presentes Orientações entram em vigor em 31 de dezembro de 2022.

3. Alterações

6. O n.º 6 da Secção 2 das Orientações EBA/GL/2018/10 é alterado do seguinte modo:

As presentes orientações aplicam-se às instituições de crédito que estão sujeitas à totalidade ou parte dos requisitos de divulgação especificados na Parte VIII do Regulamento (UE) n.º 575/2013, nos termos do disposto nos artigos 6.º, 10.º e 13.º do mesmo regulamento, e que estão classificadas como:

- a. instituições de pequena dimensão e não complexas, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que sejam instituições cotadas, e
- b. outras instituições (ou seja, que não sejam instituições de grande dimensão ou de pequena dimensão e não complexas) e que sejam instituições não cotadas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 148, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.

7. O n.º 9 da Secção 2 das Orientações EBA/GL/2018/10 é alterado do seguinte modo:

As presentes orientações destinam-se às autoridades competentes, na aceção do artigo 4.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1093/2010, e às instituições de crédito classificadas como:

- a. instituições de pequena dimensão e não complexas, na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 145, do Regulamento (UE) n.º 575/2013, que sejam instituições cotadas, e
- b. outras instituições (ou seja, que não sejam instituições de grande dimensão ou de pequena dimensão e não complexas) e que sejam instituições não cotadas na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 148, do Regulamento (UE) n.º 575/2013.